



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0002675-10.2019.6.22.8000

INTERESSADO: SEÇÃO DE MANUTENÇÃO PREDIAL

ASSUNTO: Análise de Termo Aditivo ao Contrato 06/2020/TRE/RO – Serviço de manutenção preventiva e corretiva de Elevadores – Contratada Multitec elevadores Ltda.

PARECER JURÍDICO Nº 71 / 2023 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo no qual, após regular processo licitatório, operou-se a contratação da empresa **MULTITEC ELEVADORES LTDA EPP, CNPJ n. 09.477.789/0001-40**, para prestar serviços comuns de engenharia para realizar manutenções preventivas, corretivas e preditivas, com fornecimento de mão de obra, em 03 (três) elevadores de passageiros instalados no Edifício Sede e no Fórum Eleitoral da Capital, ambos do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (TRE-RO) em Porto Velho/RO, dimensionada inicialmente para 36 (trinta e seis) meses, a partir de 20/05/2020, com possibilidade de prorrogação, nos termos registrados no **Contrato Administrativo n. 06/2020** ([0537782](#))

02. Na manifestação n. 1/2023 ([0978941](#)), a SEMAP, na condição de unidade gestora do contrato, manifestou-se pela prorrogação do contrato por mais 24 (vinte e quatro) meses, assim justificando a medida:

I - Considerando que esta unidade gestora consultou a empresa no que diz respeito ao interesse em prorrogar o referido contrato por mais 24 (vinte e quatro) meses, ou seja, a contar de 21/05/2023 a 20/05/2025, de acordo com o evento SEI n. [0975629](#);

II - Considerando que a Contratada, MULTITEC ELEVADORES LTDA, concordou pela renovação do contrato por mais 24 (vinte e quatro) meses, evento SEI n. [0976022](#);

III - Considerando que a pesquisa de preços (Evento [0988831](#)), feita com o objetivo de demonstrar a vantajosidade para a Administração em prorrogar o contrato referenciado. Informa-se que foi obtido sucesso na consulta ao site: bancodeprecos.com.br/PrecosPublicos/Pesquisa e aos site de outros Órgãos, no caso MPDFT e MPERO;

IV - Considerando que a finalidade pública será atendida com a prorrogação do contrato por período maior, uma vez que a contratada presta seu serviço de forma regular, além disso tal fato irá proporcionar que esta unidade direcione seus recursos humanos para atividades complexas priorizadas pela Administração, diminuindo, sensivelmente, a sobrecarga com trabalhos corriqueiros como gestão de contratos.

V - A unidade gestora do contrato também estimou o valor dos serviços que se quer prorrogar da seguinte forma ([0989589](#)):

Ano	Valor Mensal	Valor Anual
2023 (7 meses)	R\$ 3.756,22	R\$ 26.293,57
2024 (12 meses)	R\$ 3.756,22	R\$ 45.074,64
2025 (5 meses)	R\$ 3.756,22	R\$ 18.781,10

VI - Ainda de acordo com a manifestação [0989589](#), esclareceu a unidade gestora que os preços supracitados estarão sujeitos a reajustes contratuais previstos.

03. Mediante o Despacho n. 572/2023 ([0988883](#)), o Secretário da SAOFC encaminhou o processo à **COFC** para programação orçamentária dessa possível despesa; à **SECONT** para lavratura do termo aditivo contratual e a esta Assessoria para emissão de parecer jurídico.

04. Em cumprimento ao disposto no art. 16, II, c/c o § 4º, I do mesmo art., ambos da LC nº 101/2000 – LRF, a SPOF informou que a despesa pretendida pela Administração está adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias referentes a este exercício financeiro ([0990225](#))

05. Por sua vez, a SECONT juntou a minuta do Termo Aditivo n. 01 ao Contrato n. 06/2020 ([0991428](#)) e a encaminhou a esta unidade para análise e emissão de parecer jurídico.

É o necessário relato.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1 DA PRORROGAÇÃO PRETENDIDA

06. Conforme relatado, na manifestação da SEMAP - [0978941](#), a unidade gestora solicitou a prorrogação da avença firmada com a empresa **MULTITEC ELEVADORES LTDA EPP, CNPJ n. 09.477.789/0001-40**, por mais 24 (vinte e quatro) meses, a partir de 21/05/2023. Verifica-se não haver óbices à pretensão da Administração.

07. A Lei n. 8.666/93, em seu art. 57, II, prevê que os contratos de serviços contínuos podem ter a sua duração prorrogada por iguais e

sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosa para a administração, limitada a 60 (sessenta meses). Veja-se:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I – [...]

II – a **prestação de serviços a serem executados de forma contínua**, que poderão ter a sua duração prorrogada por **iguais e sucessivos períodos** com vistas a obtenção de **preços e condições mais vantajosas** para a Administração, limitada a sessenta meses. (sem grifo no original)

08. O primeiro requisito permissivo à prorrogação do contrato administrativo é que o serviço seja prestado de forma contínua. Com efeito, a prestação de serviços aqui tratada tem natureza contínua, já que não poderá sofrer interrupção sem prejuízo dos serviços da Justiça Eleitoral. Vejamos a classificação da Corte de Conta:

Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários à Administração no desempenho das respectivas atribuições. São aqueles que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de atividades essenciais e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro. O que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros. São exemplos de serviços de natureza contínua: vigilância, limpeza e conservação, manutenção elétrica, manutenção de elevadores, manutenção de veículos etc. (*Manual de Licitações e Contratos 2010, pág. 772*).

09. Ressalte-se que Contrato n. 06/2020 em análise admite expressamente a possibilidade de prorrogação. Veja-se:

DOS PRAZOS DE VIGÊNCIA E DE EXECUÇÃO CONTRATUAIS E DA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO

(Artigo 57, II e § 3º, da Lei 8.666/93)

CLÁUSULA QUARTA – Este Contrato terá prazo de vigência e prazo de execução de 36 (trinta e seis) meses, a contar da data de sua assinatura no Sistema Eletrônico de Informação – SEI.

Subcláusula Primeira - Os prazos ora referidos poderão vir a ser prorrogados, na forma do art. 57, II, da Lei 8.666/93 e a juízo da Administração, justificada pela Autoridade competente e obedecidas as normas legais, entre elas...

10. O segundo requisito vem consubstanciado na assertiva: **“iguais e sucessivos períodos”**. Conforme se verifica pelo relato do gestor, está sendo solicitada a prorrogação do contrato por apenas 24 (vinte e quatro) meses. **Também não há óbices legais a essa pretensão.** O item **3 do ANEXO IX da IN SG/MPDG n. 005/17**, editada em conformidade com as orientações expedidas pelo Tribunal de Contas da União, já não reproduz essa condição atrelada à observância de iguais períodos para a vigência dos contratos nas prorrogações que se sucederam. Nesses atos deve prevalecer o in-

teresse da Administração Pública no novo dimensionamento temporal combinado, certamente, à observância do prazo legal máximo ordinário de 60 meses.

11. Esse também é o entendimento pacificado na doutrina administrativista, ou seja, os períodos de prorrogações do contrato poderão ser diferentes do período inicial, desde que atendida, precipuamente, a finalidade pública, conforme leciona **Marçal Justen Filho** (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição. Ed. Dialética, São Paulo, 2010, p. 730).

É obrigatório respeitar, na renovação, o mesmo prazo da contratação original? A resposta é negativa, mesmo que o texto legal aluda a "iguais". Seria um contrassenso impor a obrigatoriedade de prorrogação por período idêntico. Se é possível pactuar o contrato por até sessenta meses, não seria razoável subordinar a Administração ao dever de estabelecer períodos idênticos para vigência. Isso não significa autorizar o desvio de poder. Não se admitirá que a Administração fixe períodos diminutos para a renovação, ameaçando o contratado que não for simpático. (negritou-se)

12. Para afastar qualquer dúvida sobre o tema, tem-se ainda que a prorrogação por períodos diversos do inicialmente pactuado encontra abrigo expresso no **item 12, letra “c” do Anexo IX da IN SG/MPDG n. 005/17**, veja-se:

12. Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada, deve-se observar que:

a) o prazo de vigência originário, de regra, é de 12 (doze) meses;

b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses, nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e

c) é juridicamente possível a prorrogação do Contrato por prazo diverso do contratado originalmente. (destacou-se).

13. Nesses termos, tem-se que o contrato **poderá ser prorrogado por 24 (vinte e quatro meses), a contar de 21/05/2023, mantidas as demais condições e os termos atuais da contratação**. Registra-se, ainda, que o limite de 60 (sessenta) meses, previsto pelo art. 57, II, da Lei n. 8.666/93, será alcançado com o deferimento desta prorrogação do contrato ora em análise.

14. O terceiro e último requisito que reside justamente na **vantajosidade** para a Administração com a prorrogação do ajuste. Conforme reiterada orientação jurisprudencial da **Corte de Contas Nacional**, devem ser aferidos por meio de **pesquisa atual de preços no mercado**. Veja-se:

Acórdão TCU 1913/2006 – 2ª Câmara:

1.1.1.7. Nas prorrogações de contratos, com ou sem repactuação de preços, observe como indispensável, a prática de consulta/pesquisa de preços de mercado de modo a aferir se as condições e preços contratados continuam mais vantajosos para a administração, na forma preconizada no art. 57, II, da Lei 8.666/93, bem como faça constar

manifestação formal e fundamentada, nos casos de eventual discordância da autoridade administrativa ao parecer da área jurídica.

Acórdão TCU 740/2004 – Plenário:

[...] no caso de prorrogação de serviços de execução continuada, instruir os processos administrativos comprovando que a prorrogação é mais vantajosa para a Administração, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

15. Segundo registrado na manifestação n. 1/2023, ([0978941](#)), a unidade gestora da contratação demonstrou a vantajosidade da prorrogação contratual pretendida, pois os valores praticados no atual contrato encontram-se no mesmo patamar de similaridade dentre àqueles obtidos na pesquisas de preços ([0988831](#)), levada a cabo em órgãos similares ao TRO na cidade de Porto Velho.

16. Nesses termos, esta unidade jurídica verifica que foram cumpridos os requisitos objetivos estabelecidos pela legislação de regência e pelas regras contratuais, situação permissiva à prorrogação da avença na forma pretendida pelo gestor do contrato. Ressalte-se que há manifestação expressa da Contratada pela renovação do pacto ([0976022](#)).

2.2 DA ANÁLISE DA MINUTA DO TERMO ADITIVO

17. Como relatado, juntou-se aos autos a minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 06/2020 ([0991428](#)) para o registro da prorrogação pretendida pela unidade gestora. Após análise de seus aspectos formais, verifica-se que o referido instrumento contempla a contento as informações necessárias e suficientes ao propósito do ato sob exame neste parecer, motivo pelo qual conclui-se que está em **conformidade** com as regras do art. 55 da Lei n. 8.666/93, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação, **não havendo reparos a fazer nessa seara. Contudo, observa-se apenas erro formal quanto ao número do contrato originário, pois onde consta na minuta ([0991428](#)) 20/2020 deverá constar 06/2020, sendo assim, tem-se como necessária a referida correção previamente a sua assinatura.**

18. Destaca-se que, na CLAUSULA TERCEIRA da referida minuta, a SECONT previu que a contratada deverá apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a contar da assinatura do instrumento, a **complementação de garantia contratual** no valor de R\$ 4.507,46 (quatro mil quinhentos e sete reais e quarenta e seis centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do presente reajuste, em uma das modalidades previstas no art. 56, § 1º, da Lei 8.666/93, e nos termos do art. 56, § 2º, da Lei 8.666/93 e Cláusula Sexta do Contrato originário.

19. Destarte, a referida minuta está apta, portanto, a produzir todos os efeitos jurídicos pretendidos pela Administração, ressalvando a observação constante do **item 17**.

III – CONCLUSÃO

20. Nesses termos, considerando sobretudo a manifestação da unidade gestora ([0978941](#) e [0989589](#)) e o preenchimento dos requisitos legais indicados neste parecer, esta assessoria jurídica não encontra óbice na prorrogação do prazo de vigência do Contrato n. 06/2020 ([0537782](#)) celebrado com a empresa **MULTITEC ELEVADORES LTDA EPP, CNPJ n. 09.477.789/0001-40**, por mais 24 (vinte e quatro) meses, a partir de 21/05/2023, materializada em Termo Aditivo, com a necessária complementação da garantia, com fundamento no artigo 57, II, da Lei n. 8.666/93 e Subcláusula Primeira da Cláusula Quarta do referido ajuste.

Registre-se, conforme já apontado no **item 4 deste parecer**, que há no processo a necessária comprovação da programação da despesa para o período da prorrogação pretendida ([0990225](#)).

21. Por fim, considerando que a alteração indicada no **item 17** deste parecer poderá ser processada previamente à assinatura do aditivo, para cumprimento do **art. 38, Parágrafo único, da Lei n. 8.666/93**, esta Assessoria Jurídica **APROVA** os termos da minuta juntada ao processo ([0991428](#)) estando o instrumento apto a produzir os efeitos desejados.

À consideração da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Katibone Holanda, Assistente Jurídico**, em 31/03/2023, às 17:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor Jurídico**, em 31/03/2023, às 17:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **0995157** e o código CRC **45BF835B**.